



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

Processo Nº 0001483-27.2015.8.18.0046

CLASSE: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-PROMOTORIA DE COCAL

Réu: GERSON SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

GERSON SANTOS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos da Ação Penal, foi denunciado por crime capitulado no art. 121, §2º, I e IV, do CP, por fato ocorrido no dia 29/11/2015.

O réu, por intermédio da Defensoria Pública desta comarca, em apertada síntese, requereu relaxamento de prisão alegando excesso de prazo na custódia cautelar, uma vez que o acusado está preso há mais de 01 (um) ano sem que sequer tenha apresentado resposta à acusação.

Alega a defesa que apesar do réu ter sido citado em 03/06/2016, os autos só foram encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art.396-A, §2º, do CPP, em 12/12/2016, ou seja, mais de seis meses depois

Assim, estando demonstrado que a custódia cautelar do réu ultrapassa prazo razoável para a formação da culpa, requereu a defesa o relaxamento da prisão preventiva ante a manifesta ilegalidade, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou favoravelmente ao pedido em parecer de fls.88.

Relatados. **DECIDO.**

Observa-se, dos autos, que o réu encontra-se preso por tempo por demais excessivo sem a formação da culpa, ou seja, há 01 (um) ano e 15 (quinze) dias, tendo o atraso sido provocado pelo juízo da comarca de Parnaíba-PI em cumprimento a uma carta precatória de citação do réu em tempo desarrazoado, uma vez que o malote digital foi enviado ao juízo deprecado no dia 13/01/2016, com data de leitura no dia 28/01/2016, no entanto, até o presente momento não foi devolvida com o efetivo cumprimento.

Nesse contexto, verificando a secretaria deste juízo a demora injustificável para o cumprimento da citação do réu, ao pesquisar no sistema Themis web pelo número da precatória o andamento processual, **constatou-se que fora cumprida a citação do réu no dia 03/06/2016, totalizando aproximadamente 05 meses para a prática de um simples ato processual. Vale salientar que, desde a citação do réu até o presente momento, a resposta à acusação somente foi oferecida no dia 13/12/2016, ou seja, há aproximadamente 01 (um) ano do ato de recebimento da denúncia.**

Logo, é notório que o atraso processual não foi causado pelo réu e sua defesa, pelo contrário, por culpa exclusiva da falta de estrutura do Poder Judiciário, o



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

qual, pela falta de servidores em várias comarcas do Piauí, dentre elas a do juízo deprecado de Parnaíba, não atende dentro de um prazo razoável o cumprimento de simples atos processuais de citação, permanecendo, assim, o réu durante mais de 01 (um) ano preso sem qualquer impulso oficial por culpa exclusiva do Estado, fazendo jus, portanto, o acusado ao relaxamento da prisão.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos o que diz o STF a esse respeito:

“O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório casualmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.(HC-80379. Rel. Min. Celso de Melo. Segunda Turma. Julgamento em 18/12/2000)”.

É um princípio que garante que os processos devem ter duração razoável, isso significa que a prisão indefinida, sem trânsito em julgado, aguardando o término da instrução, é manifesto constrangimento ilegal, ferindo não apenas o princípio acima, mas também o princípio da dignidade humana e o princípio da presunção de inocência, que diz que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Observa-se, assim, que, estando o réu preso desde o dia 29/11/2015, bem como, ainda encontrar-se o processo em fase de análise da resposta à acusação, há um excesso de prazo no andamento do processo, o que leva a ser decretada não outra decisão que a concedente do relaxamento de prisão, por ser direito fundamental do acusado.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido e **CONCEDO** ao réu **GERSON SANTOS DO NASCIMENTO**, o benefício do **RELAXAMENTO DE PRISÃO**.

Expeça-se alvará de soltura se por al estiver preso.

Superado a análise do pedido, considerando que a defesa já apresentou resposta à acusação, prosseguindo o andamento do feito, inexistindo nos autos elementos aptos a ensejarem a absolvição sumária do acusado, nos termos do art.397 do CPP, designo o dia 27/04/2017, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na Comarca, bem como para interrogatório do réu.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas que residem em outra(s) Comarca(s).

Certifique-se Sr(a). Diretora de Secretaria se o(s) acusado(s) responde(m) a outro processo neste Juízo.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

Defiro a(s) diligência(s) acaso requerida(s) pelo Parquet.

Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público, com vista dos autos.

Intimações e expedientes necessários. Adote a secretaria as demais providências de estilo.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Cocal – PI, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.


CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR
Juiz de Direito